



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026371-32.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Perdas e danos

RELATORA: DESEMBARGADORA WALDA MARIA MELO PIERRO

AGRAVANTE: OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

AGRAVADO: A P N SERVICOS LTDA

AGRAVADO: ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE. CONTRATO DE AGENCIAMENTO DE ARTISTA.

AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE AGENCIAMENTO FIRMADO PROPORCIONAM QUE QUALQUER DAS PARTES POSSA INVOCAR A RESCISÃO DE PLENO DIREITO DO CONTRATO, DESDE QUE APRESENTADA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, A DEMONSTRAR O EFETIVO DESCUMPRIMENTO DO PACTO PELA PARTE ADVERSA E NÃO ELENCA A HIPÓTESE DE RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO.

NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE QUE TERIA SIDO OPERADA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE AGENCIAMENTO A PARTIR DO SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES CONTRATUAIS PELA EMPRESA AGRAVANTE, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO NENHUM ILÍCITO CONTRATUAL QUE PUDESSE RESPONSABILIZÁ-LA, DE MODO QUE, NÃO HAVENDO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE RESCISÃO DE PLENO DIREITO, A ÚNICA CONSEQUENCIA É SE RECONHECER QUE O CONTRATO SEGUE VIGENTE.

O CUMPRIMENTO DO CONTRATO ESTÁ ASSEGURADO NO ARTIGO 475 DO CC, BEM COMO NOS ARTIGOS 497 E 499 DO CPC, OS QUAIS ESTABELECEM QUE, NA AÇÃO QUE VISE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA, QUE SOMENTE SERÁ CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS SE O AUTOR O REQUERER OU SE A EXECUÇÃO SE TORNAR IMPOSSÍVEL.

O ARTIGO 816 DO CPC EXPRESSA QUE O EXEQUENTE PODERÁ REQUERER A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS SE, NO PRAZO PREVIAMENTE CONCEDIDO, O DEVEDOR DEIXAR DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE TUTELA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA, PREVALECE O DIREITO DO CREDOR DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA, PARA SOMENTE DEPOIS, HAVENDO RESISTÊNCIA DO DEVEDOR, ESTABELECE (SE NECESSÁRIO) A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA RECORRENTE É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PERSEGUIDO, POIS HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGRAVADOS CONTRATARAM TERCEIRA EMPRESA PARA ATUAR COMO SUA “NOVA AGENTE”, INCLUSIVE NOTIFICANDO TERCEIROS DESSE FATO (O “FUNDO XPCE”), EM CONTRARIEDADE AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE CEDIDO ONEROSAMENTE À OPUS.

PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 300, 303, 304 E 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABÍVEL A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA QUE OS RÉUS, ORA AGRAVADOS, SEJAM OBRIGADOS A CUMPRIR O CONTRATO, DEIXANDO DE PRATICAR ATOS QUE VIOLEM O PACTO, NOTADAMENTE COM A INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DE “AGENCIAMENTO DIRETO” DA CARREIRA DO ARTISTA POR ELE PRÓPRIO E/OU POR TERCEIROS (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

CONFIRMADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE AGENCIAMENTO, A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS QUE FORAM CELEBRADOS EM VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE É MEDIDA NATURAL E NECESSÁRIA.

A REALIZAÇÃO DO AGENCIAMENTO PELA OPUS NÃO ACARRETERÁ NENHUM DANO INVERSO, UMA VEZ QUE O AGRAVADO PODERÁ EXERCER NORMALMENTE SUA ATIVIDADE ARTÍSTICA, SENDO REMUNERADO DE FORMA CORRESPONDENTE.

MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a tutela em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

caráter antecedente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **WALDA MARIA MELO PIERRO, Desembargadora Relatora**, em 08/05/2025, às 16:42:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008091888v6** e o código CRC **ee9785a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WALDA MARIA MELO PIERRO

Data e Hora: 08/05/2025, às 16:42:47

5026371-32.2025.8.21.7000

20008091888.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026371-32.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Perdas e danos

RELATORA: DESEMBARGADORA WALDA MARIA MELO PIERRO

AGRAVANTE: OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

AGRAVADO: A P N SERVICOS LTDA

AGRAVADO: ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OPUS ASSESSORIA E PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA. em face da decisão que, nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada contra ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO e A P N SERVICOS LTDA., indeferiu a tutela antecipada e, nos termos do art. 303, §6º, do CPC, determinou a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Em suas razões, após relatar os dados da atividade relacionada à administração, agenciamento, produção artística e direção empresarial do réu Alexandre Pires, sustenta que foi necessário o ajuizamento da presente ação em que busca o deferimento da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, para que os réus sejam obrigados a cumprir o contrato, executando positivamente sua obrigação de anuir com a venda de datas de eventos e de realizar os eventos agendados (obrigações de fazer), e deixando de praticar atos que violem o pacto, notadamente com a interrupção da atividade de “agenciamento direto” da carreira do artista por ele próprio e/ou por terceiros (obrigação de não fazer). Refere que, apesar do reconhecimento de que o contrato de agenciamento seguia em plena vigência, descobriu que os agravados simplesmente ignoraram a relação de exclusividade ao longo do ano de 2024, pois passaram a comercializar eventos com o cantor Alexandre Pires, em completo e deliberado desrespeito ao contrato. Menciona que, como demonstração definitiva do desinteresse em cumprir o contrato, recentemente os agravados anunciaram a contratação de novo agente, em substituição à OPUS, divulgando que passariam a ser agenciados pela empresa DC SET Produções. Aduz que o réu Alexandre Pires já possui diversos eventos anunciados para o ano de 2024 e 2025, até mesmo internacionalmente, vendidos diretamente, sem respeito ao contrato de agenciamento vigente. Alega que não pode ser ignorado o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação específica, antes de se cogitar da sua conversão em perdas e danos. Sustenta que existe a faculdade de exigir a entrega do bem da vida ou, alternativamente, a declaração de resolução do contrato, como aponta o art. 475 do Código Civil. Destaca que, para contratar Alexandre Pires no ano de 2020 (no auge da Covid-19, momento em que não existiam eventos presenciais e a percepção de renda por artistas era impossível), desembolsou R\$ 8.250.000,00 (oito milhões duzentos e cinquenta mil reais), ao longo dos quatro anos seguintes, e ainda adiantou aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em favor do agravado em pagamento de despesas pessoais e de eventos, cuja responsabilidade final, porém, é do recorrido, sendo que esses valores deveriam e devem ser repostos com a realização gradual dos eventos objeto do contrato, e não com uma ação judicial que se prolongará por muitos anos. Sinala que a conversão em perdas e danos deve



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

ter espaço somente quando ocorra o inadimplemento absoluto, ou seja, a obrigação não tenha sido cumprida e nem mais possa sê-lo com proveito ao credor. Requereu a antecipação da tutela recursal, para determinar o cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cumprimento do Contrato de Agenciamento, com a finalidade de anuir com a programação de datas de apresentações sugeridas pela OPUS e, ainda, de realizar os eventos comercializados, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na interrupção de qualquer ato que promova violação da cláusula de exclusividade contida Contrato de Cessão de Direito e Obrigações e Outras Avenças, bem como a exibição de documentos, para apresentar nos autos os contratos dos shows/eventos já realizados durante o ano de 2024, assim como daqueles contratados para datas vindouras, sem a participação da OPUS, e o Contrato de Agenciamento que teria firmado com DC SET Produções, sendo fixadas astreintes como forma de coerção ao cumprimento da ordem judicial. Alternativamente, pediu que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo, para sobrestar a decisão do juízo a quo até julgamento definitivo do agravo.

Os agravados apresentaram Memoriais no Evento 6.

O agravo foi recebido, com a concessão de efeito suspensivo.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Veja-se os termos da decisão agravada:

(...) Nos termos do art. 300 do CPC, a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, no entanto, não se vislumbra a probabilidade do direito do autor.

As partes se atribuem, reciprocamente, a prática de infrações contratuais. E o contrato havido entre as partes, conforme se verifica na sua cláusula 15.2 (evento 1, CONTR4, página 8) estabelece que a consequência do descumprimento do contrato, por qualquer uma das partes, é a sua rescisão automática e de pleno direito. A sua cláusula 15.3, por sua vez, estabelece indenização para os casos em que a rescisão seja consequência de ato "voluntário ou involuntário" do réu.

O contrato, como se vê, prevê a possibilidade de rescisão contratual unilateral. Diante desse contexto, não há como obrigar-se o réu a manter a contratação de forma contrária à sua vontade (conforme expressamente manifestada inclusive nos autos da presente demanda).

Nesse mesmo sentido, é de se ver que o art. 816 do CPC estabelece que a consequência da recusa do devedor em cumprir obrigação personalíssima (em que não é possível a incidência do art. 817 do CPC) é a conversão da obrigação em perdas e danos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Finalmente, o indeferimento do pedido de tutela de urgência apresentado pelo réu em desfavor do autor é insuficiente, por si só, para levar ao reconhecimento da probabilidade do direito do autor em obter o cumprimento forçado do contrato. O processo, conforme noticiado pelo autor em sua inicial, foi extinto sem resolução de mérito (do que se extrai que eventual tutela, mesmo se deferida, teria sido revogada).

Da incapacidade do réu, por sua vez, de comprovar os elementos do art. 300 do CPC em relação à sua pretensão (reconhecimento, em tutela de urgência, da rescisão de contrato pela inadimplência da aqui autora) não se extrai, por si só, comprovação da pretensão da autora (cumprimento forçado de obrigação personalíssima, pactuada em contrato que prevê a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, em tutela de urgência, e diante de expressa resistência do devedor).

Por outro lado, em relação à eventual obrigação de pagar (pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ou da execução de crédito pretérito, ou das consequências contratuais do eventual reconhecimento de rescisão unilateral do contrato pelo réu), não se verifica a existência de perigo de dano que justifique o deferimento de tutela de urgência em desfavor do réu.

Isso porque não há nos autos prova de que o réu esteja agindo no sentido de dilapidar o seu patrimônio e frustrar eventual execução. Tampouco se vislumbra perigo de dano que justifique que se ordene ao réu a exibição de documentos antes mesmo de iniciado o procedimento comum.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada antecedente apresentado no evento 1, INIC1.

Nos termos do art. 303, §6º, do CPC, determino a intimação do autor para emendar a sua inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Trata-se de matéria bastante controvertida, já tendo a signatária, inclusive, examinado anterior Agravo de Instrumento (5318006-47) que trata da referida relação contratual entre a agravante e o agravado Alexandre Pires.

Como se vê dos autos, em 13/10/2020, as partes firmaram o “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações e Outras Avenças” ou simplesmente “Contrato de Agenciamento”, por meio do qual a empresa Opus, ora recorrente, passou a agenciar a carreira de Alexandre Pires, com exclusividade na exploração e comercialização, sendo remunerada com o percentual de 20% (vinte por cento) da receita obtida pelo músico, a título de comissionamento pela intermediação de shows e eventos.

Sucessivamente a isso, em 03/08/2021, em decorrência de problemas na relação jurídica das partes, a empresa Opus cedeu ao Fundo XPCE 360 o percentual de 20% da carreira do músico, Alexandre Pires, pelo valor de R\$10.000.000,00.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Logo em seguida, em 20/08/2021, as partes firmaram o instrumento denominado “Termo de Contratação de Shows”, por meio do qual a Opus adquiriu, em seu nome, 410 (quatrocentos e dez) shows do recorrido, pelo valor de R\$ 51.141.200,00.

Veja-se que a relação jurídica discutida é oriunda de um contrato por meio do qual a OPUS, por meio de cessão com exclusividade, recebeu os direitos de agenciamento e exploração comercial da atividade artística, nome e imagem do cantor Alexandre Pires, pelo prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, contados a partir do encerramento oficial do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19.

À época da celebração desse contrato, para “comprar” os direitos de agenciamento que então pertenciam a terceiro, a OPUS desembolsou R\$ 8.250.000,00 (oito milhões duzentos e cinquenta mil reais), quantia esta considerada como “luvas” em favor do artista.

A Opus passou a agenciar o cantor Alexandre Pires no auge da pandemia do Covid-19, período em que nenhuma atividade envolvendo público podia ser realizada.

Exemplo disso foi a venda antecipada de 410 (quatrocentos e dez) shows em 2021, que gerou recebimento imediato pelo cantor do montante de R\$ 51.141.200,00 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e um mil e duzentos reais), sendo que ainda não realizados todos esses eventos.

Segundo alegado, pela recorrente, o pacto, celebrado em 13/10/2020, foi atendido sem maiores problemas até dezembro/2023, quando passou o agravado Alexandre Pires a impor empecilhos à sua plena execução.

Em 23/01/2024 o agravado notificou a OPUS, postulando a “rescisão contratual de pleno direito”, amparado nas cláusulas 15.1 e 15.2 do contrato de agenciamento, que assim dispõem:

15.1. O descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste instrumento, por qualquer uma das partes, independentemente de qualquer interpelação ou notificação, configura inadimplemento contratual.

15.2. O descumprimento acarretará a rescisão automática, de pleno, direito, do presente instrumento.

A notificação foi respondida pela agravante, refutando a pretensão, sob a alegação de que o agravado não teria demonstrado qualquer infração contratual que pudesse amparar o pedido de rescisão.

As cláusulas contratuais acima referidas proporcionam que qualquer das partes possa invocar a rescisão de pleno direito do contrato, desde que apresentada motivação suficiente, a demonstrar o efetivo descumprimento do pacto pela parte adversa.

Não elenca, ao contrário, hipótese de rescisão imotivada do contrato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

No caso em exame, o agravado Alexandre Pires não comprovou tenha a empresa agravante cometido nenhuma infração contratual a permitir a rescisão de pleno direito do pacto.

Tanto é verdade que o agravado ajuizou, em 09/03/2024, tutela antecipada em caráter antecedente, autuada sob o nº. 5053525-07.2024.8.21.0001, postulando fosse judicialmente declarada a rescisão do contrato de agenciamento.

O seu pedido de tutela de urgência foi indeferido e a ação foi posteriormente extinta pela desistência.

Se tivesse sido operada a rescisão automática do contrato, por qual motivo teria o agravado ajuizado uma demanda com o propósito de ter judicialmente rescindido o referido contrato?

As contrarrazões apresentadas trazem alegações de descumprimento contratual pela agravante, porém não há qualquer prova para considerar efetivamente rescindido de pleno direito o contrato, de modo que, a vigência do contrato está mantida, mesmo com a recusa dos agravados em dar cumprimento às suas próprias obrigações.

Segundo o agravado Alexandre Pires teria havido uma infração contratual de parte da OPUS em virtude de a empresa assumir uma função de especuladora com sua carreira em benefício próprio e em evidente prejuízo do artista, invocando o negócio que celebrou para venda antecipada de 410 shows.

Todavia, tal negócio resultou em uma receita de R\$ 51.141.200,00 (cinquenta e um milhões, cento e quarenta e um mil e duzentos e reais) para o cantor, valor considerável e que foi acordado, em 20 de agosto de 2021, no curso da pandemia de Covid-19, momento em que havia grande incerteza sobre a retomada dos eventos e o público que poderia ser alcançado.

Destaca-se que essa venda antecipada de shows foi celebrada em 20 de agosto de 2021, sendo o preço recebido por Alexandre que, apenas no final de 2024, passou a afirmar que o contrato lhe fora prejudicial.

Não há, assim, qualquer prova de que teria sido operada a rescisão unilateral do contrato de agenciamento a partir do suposto cometimento de infrações contratuais pela OPUS, não tendo sido demonstrado nenhum ilícito contratual que pudesse responsabilizar a agravante.

E não havendo enquadramento na hipótese de rescisão de pleno direito, a única consequência é se reconhecer que o contrato segue vigente.

Após a extinção da ação de tutela antecipada em caráter antecedente, buscou o agravado a contratação de nova agenciadora e expressou sua recusa ao cumprimento do contrato com a OPUS, surgindo, assim, a pretensão da agravante para que seja cumprido o contrato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Veja-se que o contrato de agenciamento possui prazo determinado, de vigência por 84 (oitenta e quatro) meses, contados a partir do encerramento oficial do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, razão pela qual, uma vez esgotado o prazo, efetivamente nenhuma obrigação remanescerá às partes mutuamente.

Destaca-se que o cumprimento do contrato está assegurado no artigo 475 do CC, bem como nos artigos 497 e 499 do CPC, os quais estabelecem que, na ação que vise o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz deverá conceder a tutela específica, que somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se a execução se tornar impossível.

Igualmente o artigo 816 do CPC expressa que o exequente poderá requerer a conversão da obrigação em perdas e danos se, no prazo previamente concedido, o devedor deixar de satisfazer a obrigação.

Dessa forma, em se tratando de pedido de tutela para cumprimento de obrigação de fazer personalíssima, prevalece o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação específica, para somente depois, havendo resistência do devedor, estabelecer (se necessário) a conversão em perdas e danos.

A conversão em perdas e danos deve ter espaço somente quando ocorra o inadimplemento absoluto, ou seja, a obrigação não tenha sido cumprida e nem mais possa sê-lo com proveito ao credor. Porém não é esse o caso, ao menos neste momento.

A prova documental apresentada pela recorrente é suficiente para demonstrar a verossimilhança do direito perseguido, pois há comprovação de que os agravados contrataram terceira empresa para atuar como sua “nova agente”, inclusive notificando terceiros desse fato (o “Fundo XPCE”), em contrariedade ao direito de exclusividade cedido onerosamente à OPUS.

A probabilidade do direito, decorre, também, da expressa previsão contratual de que o agenciamento da carreira de Alexandre Pires é direito exclusivo da ora agravante, pois cedido a título oneroso e por prazo determinado.

Como bem destacado, pela agravante, nas suas razões recursais, *"a atuação contrária aos termos do contrato causa danos imediatos à OPUS, porque ao realizarem os Réus, diretamente ou por meio de terceiros, a gestão da carreira e a comercialização de apresentações de ALEXANDRE PIRES, esvaziam o objeto do Contrato de Agenciamento e ainda impedem a OPUS de ser remunerada pela condução da carreira do ARTISTA que vem promovendo desde 2020, e na qual investiu consideráveis quantias."*

Destaca-se que a Opus agencia outros artistas em situações assemelhadas, de modo que permitir que o agravado Alexandre Pires não cumpra um contrato que assinou de livre e espontânea vontade e que lhe trouxe enorme benefício financeiro, em uma época que muitos artistas foram à falência e até hoje não recuperaram o status anterior, não é uma boa solução e implicaria em abertura de precedente para o não cumprimento de outros pactos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Entendo, pois, cabível o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, para que os réus, ora agravados, sejam obrigados a cumprir o contrato, deixando de praticar atos que violem o pacto, notadamente com a interrupção da atividade de “agenciamento direto” da carreira do artista por ele próprio e/ou por terceiros (obrigação de não fazer).

Confirmada a vigência do contrato de agenciamento, a apresentação dos contratos que foram celebrados em violação da cláusula de exclusividade é medida natural e necessária.

A realização do agenciamento pela OPUS não acarretará nenhum dano inverso, uma vez que o agravado poderá exercer normalmente sua atividade artística, sendo remunerado de forma correspondente.

Presentes, assim, os requisitos dos artigos 300, 303, 304 e 396 do Código de Processo Civil, cabível a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, com a finalidade de:

Impor aos Réus o cumprimento de obrigação de fazer, com a finalidade de determinar o cumprimento do Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações e Outras Avenças (Contrato de Agenciamento), que deve se concretizar por meio de viabilização, pelos Réus, de liberação e confirmação da agenda para programação de datas de apresentações artísticas e, ainda, de realizar os eventos que por esta sejam comercializados (obrigação de caráter personalíssimo);

Impor aos Réus o cumprimento da obrigação de não fazer, para que interrompam imediatamente qualquer ato que promova violação da cláusula de exclusividade em favor da OPUS contida Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações e Outras Avenças;

determinar a exibição de documentos, no prazo de 15 dias, mediante apresentação dos contratos de shows/eventos já realizados pelos Demandados durante o ano de 2024, assim como daqueles contratados para datas vindouras sem a participação da Requerente, bem como o Contrato de Agenciamento que teria firmado com a empresa DC SET, atos estes praticados em descumprimento da cláusula de exclusividade em favor da Autora.

Para garantir o cumprimento da tutela concedida, fixo multa coercitiva em relação às obrigações de fazer e não fazer, no valor equivalente ao cachê contratado pelos réus para cada evento, e em relação à exibição de documentos, fixo o valor de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento, limitada a 30 dias.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a tutela em caráter antecedente, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

código verificador **20008091887v23** e o código CRC **e6d8522d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WALDA MARIA MELO PIERRO

Data e Hora: 08/05/2025, às 16:42:47

5026371-32.2025.8.21.7000

20008091887.V23